



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073629-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Barra Bonita, em que é agravante MUNICIPIO DE BARRA BONITA, é agravada NEUCI DA SILVA BRITO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31323/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2073629-02.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Barra Bonita

Agravado: Espólio de Neuci da Silva Brito

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Valor da execução fiscal que correspondia a R\$ 1.198,65 em fevereiro de 2024 na data da propositura, montante inferior ao valor de alçada da época (R\$ 1.334,53), mesmo considerando os critérios de atualização definidos pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, julgado pela sistemática de recursos repetitivos (Tema 395) - Inadequação da via eleita - Art. 34 da Lei nº 6.830/80, que contém previsão expressa quanto aos recursos cabíveis (embargos infringentes e embargos de declaração) - Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade - Precedentes jurisprudenciais.– RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Município de Barra Bonita contra decisão que, em execução ajuizada em desfavor do Espólio de Neuci de Silva Brito, reputou necessária a indicação de seu representante legal, seja o inventariante ou administrador provisório, de modo a viabilizar a citação e a representação processual do executado, consoante impõe a regra do art. 75, VII, e art. 618, ambos do CPC, concedendo o prazo de 30 dias para juntada de documentação.

A Municipalidade requer a reforma da decisão agravada, alegando desnecessidade da habilitação dos herdeiros por não haver inventário, de modo que espólio é parte legítima para integrar o polo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

Segundo disposto no art. 34 da Lei de Execução Fiscal: *“Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração.”*

A respeito, o STF decidiu, em regime de repercussão geral, que *“É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN”* (vide ARE 637975 RG, Relator(a): Min. Ministro Presidente, julgado em 09/06/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-168 Divulg 31-08-2011 Public 01-09-2011).

Por sua vez, o STJ, no julgamento do REsp. 1.168.625/MG (recursos repetitivos Tema 395), consolidou entendimento no sentido de que somente será cabível a apelação nos casos em que o valor da causa superar o valor de alçada.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCAE A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. [...]

3. Essa Corte consolidou o sentido de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia”. [...]

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que “extinta a UFIR pela Medida Provisória n.º 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei

10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". [...]

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". [...]

7. Dessa sorte, *mutatis mutandis*, adota-se como **valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001**, valor esse que **deve ser observado à data da propositura da execução**. [...]

9. [...]. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (REsp. n. 1.168.625-MG, 1ª Seção, j. 09/06/2010, rel. Ministro LUIZ FUX) (g.n.)

Cumpre-nos, portanto, verificar a viabilidade da interposição da presente irresignação.

Nesse contexto, considerando que na data de distribuição da presente execução fiscal (fevereiro de 2024) o valor de alçada correspondia a R\$ 1.334,53, e o débito exequendo perfazia o montante de R\$ R\$ 1.198,65, portanto, abaixo do valor de alçada, impõe-se o reconhecimento da inadmissibilidade da interposição da apelação, pois, segundo previsto no art. 34 da LEF, somente se admitem embargos infringentes e de declaração, ou, quando muito, recurso extraordinário, nos termos da Súmula 640 do STF.

Assim se tem decidido nesta C. 18ª Câmara de Direito Público:

Embargos à Execução Fiscal. IPTU do exercício de 2011. Sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal, ante a ausência de garantia do juízo. Pretensão à reforma. Insurgência da embargante através de recurso de apelação. Descabimento. Valor da execução fiscal embargada inferior ao de alçada. Aplicação da regra contida no art. 34 da Lei 6.830/80. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Inobservância de pressuposto objetivo que determina o não conhecimento do recurso, já que o valor da ação não ultrapassa a 100 (cem) salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, III, do CPC/2015. Recurso não conhecido. (Apelação nº 1009586-40.2017.8.26.0037, Rel. Des. RICARDO CHIMENTI, j. 22/07/2021) (g.n.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. APELAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ART. 34, CAPUT, DA LEI FEDERAL N. 6.830/80. RECURSO NÃO CONHECIDO. Sendo o valor dos embargos à execução fiscal inferior ao limite de alçada previsto no caput do art. 34 da Lei Federal n. 6.830/80, a apelação não deve ser conhecida. (Apelação nº 1016641-48.2022.8.26.0625, Rel. Des. BOTTO MUSCARI, j. em 18/05/2023) (g.n.)

Acrescente-se que não se aplica ao caso o princípio da fungibilidade recursal, eis que os critérios para a aferição do cabimento do recurso adequado foram traçados objetivamente pelo recurso repetitivo acima mencionado, de modo que o erro na interposição não representa dúvida objetiva.

Nesse sentido, é o julgamento abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs. APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. Não cabe o recurso de apelação nas execuções fiscais de valor inferior a 50 ORTNs, não se aplicando, no feito, princípio da fungibilidade. Precedentes. 3. Recurso especial não provido” (REsp nº 1.233.828/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 1/3/2011, DJe 17/3/2011).

Ante o exposto, **NEGA-SE CONHECIMENTO** ao recurso.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator